



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO : 201803007.
ASSUNTO : TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018
REQUERENTE : Comissão Permanente de Licitação.
OBJETO : Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoramento Jurídico municipalista.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO.

1. O princípio da inexequibilidade não é absoluto, tendo sua relativização presente na observância da segurança jurídica e da isonomia. 2. Aplicabilidade do Art. 48, § 1º, "a" e "b", da Lei Federal nº 8666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer emanado da Comissão Permanente de Licitação, atinente ao Recurso Administrativo do licitante DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA a propósito de sua desclassificação por ter apresentado preço abaixo dos parâmetros estabelecidos no Edital.

Edital de Tomada de Preços nº 003/2018, do tipo Menor Preço, datado de 07 de março de 2018, com Aviso de Licitação publicado no Placard da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, em 07 de março de 2018 e no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 5068, de 09 de março de 2018.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA



O procedimento apresenta em seu bojo, critérios de contratação tanto de pessoa jurídica quanto de pessoa física, entendido que o custo da pessoa física, para apuração do preço final, deverá ser majorado em 20% (vinte por cento) que é a contribuição patronal em função do prestador e, ainda, estabelece no item 7.6, do Edital, que "Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerado aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, atentando para o disposto no §1º, do Art. 48, da Lei 8.666/93".

Registre-se, por oportuno, que não houve impugnação do Edital na fase interna do procedimento licitatório, o que implica dizer que todos os partícipes tiveram pleno conhecimento de suas cláusulas e condições e com elas concordaram.

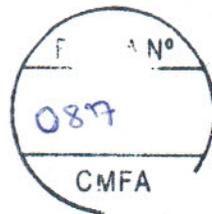
É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

Zelando pela supremacia do interesse público e observando as disposições legais pertinentes, a Comissão de Licitação, com fulcro no Artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93, entendeu que a proposta apresentada pelo advogado DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA mostrou-se inexequível, razão pela qual foi desclassificada do certame licitatório.

Nesse entendimento, a Administração da Câmara Municipal de Formoso do



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Araguaia aplicou uma regra muito utilizada em processos licitatório desta natureza, ou seja, a desclassificação de propostas inexequíveis conforme previsto no edital do citado certame e, no dispositivo da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Contudo, de uma análise do Edital, publicação revestida de caráter normativo norteador do certame, não se vislumbra a inaplicabilidade da regra ao presente.

Ademais, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrio, no sentido de aplicação do artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8666/93, em matérias da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

natureza do caso em tela, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA COMISSÃO. PERDAS E DANOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que há elementos probatórios suficientes nos autos, é despicienda a realização da prova oral e pericial-contábil requerida, sob pena de alongamento indevido do feito. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A Comissão de Licitação ponderou que um lance 15 vezes superior ao valor do lance inicial, somado às exigências do Projeto Básico a que a concessionária submete-se, uma vez contratada, resultarão no comprometimento da prestação do serviço com a qualidade desejada pela Administração, objetivo principal do certame. 3. Zelando pela supremacia do interesse público e observando as disposições legais pertinentes, a Comissão de Licitação, com fulcro no Artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93, entendeu que a proposta da empresa ERIC CARBONARA MONTINI & CIA LTDA mostrou-se inexequível, razão pela qual foi desclassificada do certame licitatório. 4. Após a decisão da comissão de licitação, foi oportunizado à licitante o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante a interposição de recurso administrativo, o qual foi manejado por ela. 5. A licitante teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, comprovando as alegadas situações individuais que poderiam potencializar seu lucro, mas não o fez. 6. Quanto ao pedido sucessivo, o autor não comprovou a existência de perdas e danos, o nexo de causalidade entre quaisquer prejuízos eventualmente suportados pelo autor e ação ou omissão do réu, e nem a responsabilidade da ré por quaisquer eventuais prejuízos, motivo pelo qual deve a súplica ser indeferida. 7. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

vertidos na inicial. (TRF-4 - AC: 50841876220144047000 PR 5084187-62.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Data de Julgamento: 09/05/2017, TERCEIRA TURMA), (GRIFO).

III - DOS CÁLCULOS

Na hipótese da alínea "a" não há como ser aplicada, pois somente uma proposta foi apresentada com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Entenda-se que o valor orçado foi de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), portanto R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais) seria o mínimo, enquanto que o impetrante apresentou proposta no valor de R\$ 19.710,00 (dezenove mil, setecentos e dez reais), já incluso a contribuição patronal.

Na hipótese da alínea "b" o valor mínimo corresponde a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, portanto o mínimo seria de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta), o que não foi o caso do impetrante, permanecendo desclassificado em ambos os casos.

Convém registrar que o salário base inicial do cargo de Advogado no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Formoso do Araguaia está vigendo em R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais – Lei nº 891/2016, de 03 de maio de 2016, permanecendo e o mesmo valor no Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de 08 de março de 2018, em tramitação na Câmara Municipal.

O valor do piso salarial citado no parágrafo anterior seria o mínimo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA



considerável, pois adicionada a contribuição patronal resultaria no montante de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), inclusive possibilitaria a aplicação da alínea "a" do § 1º, do Art. 48, da Lei 8.666/93.

Assim, não vislumbro alternativa não seja a homologação do resultado do certame que se cuida.

IV - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, manifesta-se pela imediata adjudicação e homologação da Tomada de Preços nº 003/2018, nos termos da Ata de Julgamento, datada de 26 de março de 2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia-TO, 05 de abril de 2018.


JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA*
Advogado OAB-TO nº 7264

*Advogado disponibilizado pela UVET União dos Vereadores do Tocantins para acompanhamento dos Eventos Licitatórios ocorridos no dia 26 de março de 2018